



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.720298/2014-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.531 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria 10.642.2258 - ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE - CEGUEIRA PARCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS ALVES CABRAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2202-003.195, em que o colegiado, por maioria de votos deu provimento do Recurso Voluntário do contribuinte.

Originalmente, o contribuinte realizou Pedido de Restituição relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Retido na Fonte, incidente sobre o 13º salário dos anos-calendário 2009 a 2013, por entender serem isentos tais rendimentos em virtude de moléstia grave. O Pedido foi indeferido por despacho decisório da autoridade preparadora, que entendeu não ter restado comprovado que (a) o contribuinte seria portador de moléstia considerada grave para fins de isenção do imposto de renda, nem (b) os rendimentos seriam provenientes de reforma/aposentadoria .

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, cujo provimento foi negado por decisão da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador (BA), por entender tratar-se de (a) oficial da reserva, portanto os rendimentos não seriam provenientes de reforma, e (b) a moléstia, cegueira de um olho não estaria no rol taxativo das moléstias consideradas graves para fins de isenção do Imposto de Renda.

Mais uma vez irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF. Na referida decisão, o colegiado, por maioria de votos, entendeu que:

- embora a Lei nº 7.713, de 1988 utilize apenas as expressões "aposentadoria" e "reforma", o CARF ao sumular a matéria, entendeu que a isenção se aplica igualmente à reserva, nos termos da Súmula CARF nº 63; e

- a cegueira está arrolada no inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, entre as moléstias graves passíveis de gerar direito à isenção do Imposto de Renda, sem distinção entre cegueira total ou parcial.

Portanto, foi dado provimento do Recurso Voluntário, em decisão consubstanciada no acórdão 2202-003.195, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário:2009, 2010,2011,2012,2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Recurso Voluntário Provido."

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial e requerendo a reforma do acórdão. Argumenta que, no acórdão indicado como paradigma, de nº 2802-002.795, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF

Processo nº 13854.720298/2014-82
Acórdão n.º **9202-004.531**

CSRF-T2
Fl. 854

interpretou de maneira diferente a legislação relativa à questão da aplicação da isenção de imposto de Renda por moléstia grave a portador de cegueira parcial:

- enquanto, no paradigma, afirmou-se que, para fins da isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, cegueira é um conceito pericial, ao qual não se subsume o caso de ausência de um olho;

- no acórdão recorrido entendeu-se que a cegueira parcial é situação em se aplica a Lei nº 7.713/1988, com o consequente deferimento da isenção.

Em sede de contrarrazões, o contribuinte requer que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Verifico que o litígio cinge-se à questão da aplicabilidade da isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1998, ao caso de cegueira parcial, de apenas um olho.

A matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, de forma genérica:

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, são duas as condições necessárias: (a) rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva e (b) moléstia passível de isenção.

Quanto à primeira, não há qualquer discussão, visto que a decisão *a quo* entendeu que os rendimentos referir-se-iam a rendimentos referentes à reserva remunerada e não houve recurso da Fazenda Nacional quanto a isso.

No que tange à segunda condição, qual seja, o acometimento de moléstia passível de isenção, o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, faz referência à cegueira, com base em conclusão da medicina especializada, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

Como se pode constatar, a cegueira consta do rol das moléstias graves, sem qualquer ressalva ou restrição, que possa conduzir ao entendimento no sentido de que somente usufruiriam da isenção os portadores de cegueira nos dois olhos. Assim, se o legislador não fez

essa distinção, não caberia ao intérprete fazê-lo, de sorte que o portador de cegueira monocular, no entender deste Conselheiro, deve beneficiar-se da isenção, desde que atendidas as demais condições previstas na legislação e já sumuladas no CARF.

Nesse mesmo sentido é a Súmula 88, do TRF 4:

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, norma que deve ser interpretada na sua literalidade, não faz distinção entre cegueira binocular e monocular, para efeito de isenção de Imposto sobre a Renda.

Além disso, a Súmula STJ 377 assim estabeleceu:

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

E a Súmula AGU 45:

Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

Mais recentemente, tendo em vista a aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do Parecer PGFN/CRJ/nº 29/2016, o posicionamento ora esposado orientou a edição do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30/03/2016 (DOU de 08/04/2016), que assim dispõe:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

No caso, o Contribuinte possui cegueira monocular, moléstia que foi enquadrada como passível da isenção ora tratada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

